





Art. 5º Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, devendo ser depositados em conta específica e aplicados na manutenção, conservação, operação e policiamento das rodovias estaduais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, como órgão coordenador, fiscalizador e supervisor, sempre que necessário, celebrará convênio ou outro instrumento congênere para conjugar esforços e realizar parcerias com outros órgãos, sejam federais com jurisdição no Estado, estaduais ou municipais, em especial com as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e o DETRAN, para promoverem a fiscalização das diretrizes, instruções e demais ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º O montante a ser pago pelo uso da faixa de domínio e suas áreas adjacentes, bem como o valor das licenças e outros devidos à SIE, serão calculados de acordo com a Tabela constante no Anexo Único desta Lei, reajustável mensalmente pela variação do IGP-M, ou outro índice oficial adotado pelo Governo.

Art. 7º A permissionária, pelo descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, sujeita-se às seguintes penalidades:

.....  
II - .....

a) 100% se permitir o compartilhamento da infraestrutura sem a prévia autorização da SIE; (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva



## JUSTITICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 13.516, de 2005, que "Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências", para (I) adequá-la à Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que assegurou o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável, assim como (II) adequá-la à nova estrutura organizacional da administração pública estadual instituída pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

A faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a rodovia ou ferrovia dos imóveis marginais ou da faixa do recuo.

Nas rodovias em uso e que foram implantadas sem projeto, e também naquelas que não possuem Decreto de Utilidade Pública, adota-se como limite lateral ou faixa de domínio a área contida entre o eixo da rodovia até a distância perpendicular de quinze metros para ambos os lados, do início da rodovia até seu término. A propriedade da faixa de domínio é do Estado ou da União, e sobre ela não é permitido nenhum tipo de construção. A sua existência é necessária para a segurança e para os casos em que seja necessário aumentar as faixas de rodagem.

Há ainda a área adjacente (faixa "*non aedificandi*"), que é aquela área não edificável que fica após a faixa de domínio, em que há o direito à propriedade particular, porém esta deverá ser exercida, caso haja interesse em edificação, com a reserva de quinze metros da faixa de domínio.

Dessa forma, a proposição em tela pretende alterar o art. 1º da mencionada Lei para dispor que, ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais, será obrigatória a reserva de faixa não edificável de quinze metros de cada lado, que poderá ser reduzida, pela lei municipal que aprovar o plano diretor, até o limite



mínimo de cinco metros de cada lado, conforme a Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Por se tratar de uma importante adequação, que busca aprimorar a legislação em nosso Estado, bem como facilitar a vida do cidadão catarinense, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



Deputado Altair Silva





## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0486.2/2019

**“Altera a Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, bem como para possibilitar a redução, por lei municipal, da extensão dessa faixa não edificável.”**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Altair Silva, o qual almeja, basicamente, alterar a Lei estadual nº 13.516, de 2005, para: **(I)** garantir a continuidade das edificações ao longo das faixas não edificáveis das rodovias de âmbito estadual; bem como **(II)** autorizar a redução dessas faixas mediante lei de gênese municipal.

De acordo com a Justificação do Autor, acostada às fls. 04 e 05 destes autos, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que sua edição servirá para adequar o termos da lei estadual que se pretende alterar às recentes modificações promovidas na Lei nacional nº 13.913, de 2019, que permite tanto a permanência das edificações nas faixas não edificáveis ao longo das rodovias desde que construídas até a data de promulgação da lei, bem como a diminuição dessas faixas mediante lei municipal, tudo para “aprimorar a legislação em nosso Estado” e “facilitar a vida do cidadão catarinense”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de dezembro do ano corrente, e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de



Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 06), nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Procedendo à análise da matéria em estudo no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Outrossim, não vislumbro vício de inconstitucionalidade material no bojo do Projeto de Lei em pauta, uma vez que trata de temática compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes.

Quanto aos demais aspectos de ordem regimental, não detectei impedimento à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Destaco, porém, que em atenção ao art. 216 do RIALESC, constatee a existência do Projeto de Lei nº 0037.3/2017, que coaduna de mesmo objeto.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 144, I, 145, *caput*, 2019 I, parte final e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, pela **APROVAÇÃO** e seu apensamento ao Projeto de Lei nº 0037.3/2017.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus  
Relator



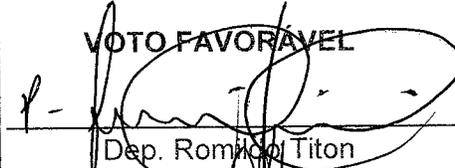
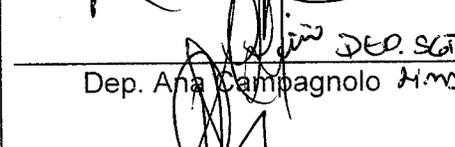
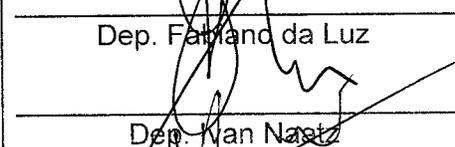
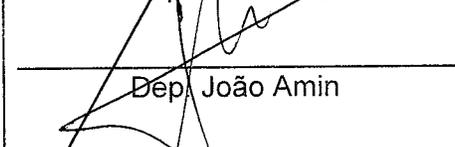
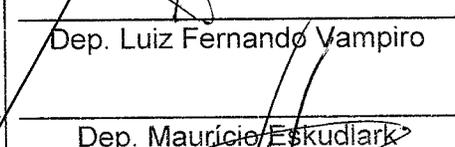
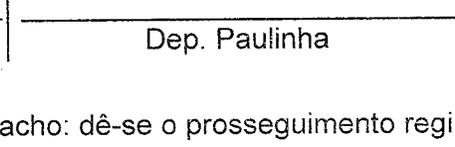
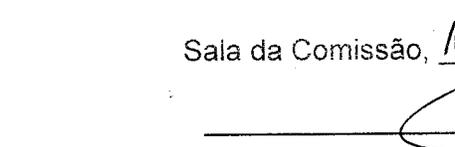
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

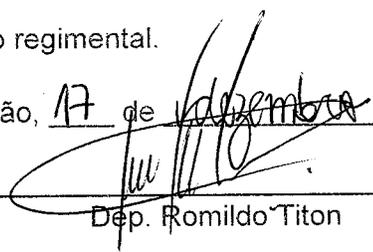
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Deputado Milton Hobus, referente ao processo PL./0486.2/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07 e 08.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	 Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	 Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	 Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	 Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	 Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	 Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	 Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

  
Dep. Romildo Titon